



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.756 - SP (2018/0302243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIOGO CRESSONI JOVETTA
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
AGRAVADO : BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RESPEITO A ATOS PRATICADOS EM CONSONÂNCIA COM A NORMA VIGENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, aplica-se "no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização" (AgInt no REsp 1.685.962/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do especial por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.756 - SP (2018/0302243-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIOGO CRESSONI JOVETTA
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
AGRAVADO : BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 657/677) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste em que deve ser aplicado o novo Código de Processo Civil ao caso. Alega que (e-STJ fls. 667/668):

[...] o Nobre Ministro Relator, ao negar provimento ao Agravo Interposto, DEIXOU DE OBSERVAR QUE A CITAÇÃO QUE LEVOU O AGRAVANTE A TOMAR CONHECIMENTO DE SUA INCLUSÃO NA EXECUÇÃO, BEM COMO DETERMINOU QUE O MESMO PAGASSE O DÉBITO EXEQUENDO (DE QUASE 160.000,00) EM 15 DIAS, SE DEU JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO, OU SEJA SE APERFEIÇOOU SOMENTE DECORRIDOS QUASE 01 (UM) ANO DE SUA VIGÊNCIA, NÃO CONCEDENDO-LHE QUALQUER DIREITO DE DEFENDER-SE!

Assim, com a máxima vênia, não pode prosperar a fundamentação exarada pelo Nobre Ministro relator de que a jurisprudência pacífica desta corte, ao interpretar o art. 1.211 do CPC/1973, reconhece o sistema de isolamento dos atos processuais, pelo qual, a LEI NOVA DEVE RESPEITAR A EFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES À DATA DE SUA VIGÊNCIA.

O ato processual AINDA NÃO POSSUÍA EFICÁCIA! O AGRAVANTE SEQUER HAVIA SIDO CITADO DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, O QUE SE DEU SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO, QUE DISCIPLINA QUE PARA TANTO, SE FAZ NECESSÁRIA A DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL COM AMPLA POSSIBILIDADE DE DEFESA!

Portanto, a decisão monocrática está equivocada, ao passo que RESTOU COMPROVADO QUE O ATO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTAVA PRATICADO, TAMPOUCO A SITUAÇÃO JURÍDICA ESTAVA CONSOLIDADA SOB A VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA! AO CONTRÁRIO, TRATAVA-SE DE ATO AINDA PENDENTE, QUE SOMENTE SE APERFEIÇOOU COM A CITAÇÃO DO AGRAVADO, JÁ SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO, EM MARÇO/2017!

No mais, reitera os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.756 - SP (2018/0302243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIOGO CRESSONI JOVETTA**
ADVOGADOS : **RICARDO SORDI MARCHI - SP154127**
: **LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474**
AGRAVADO : **BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437**
: **PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RESPEITO A ATOS PRATICADOS EM CONSONÂNCIA COM A NORMA VIGENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, aplica-se "no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização" (AgInt no REsp 1.685.962/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do especial por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.756 - SP (2018/0302243-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIOGO CRESSONI JOVETTA**
ADVOGADOS : **RICARDO SORDI MARCHI - SP154127**
: **LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474**
AGRAVADO : **BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437**
: **PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 650/653):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo de natureza constitucional no âmbito do recurso especial e inexistência de violação de lei federal (e-STJ fls. 603/604).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 532):

Execução Desconsideração da personalidade jurídica - Prescrição intercorrente Inocorrência Decisão proferida na vigência do antigo CPC e, com isso, deve seguir seus regramentos Demais teses questionando a desconsideração já foram apreciadas por este Relator no julgamento do agravo de instrumento nº 2082265-69.2015.8.26.0000 - Recurso improvido.

No especial (e-STJ fls. 537/552), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 14, 135, 795, § 4º, e 1.046 do CPC/2015 e 6º da LINDB, sustentando, em síntese, a necessidade de observância do novo CPC. Destacou que (e-STJ fls. 543/544):

Por proêmio, não se olvida que a decisão Do Nobre Magistrado de primeira Instância que deferiu a desconsideração de personalidade jurídica da Executada original Scorpil fora exarada na vigência do antigo CPC (em 12.01.2016), contudo, referida decisão somente se "aperfeiçoou e consolidou" com a devida citação das Recorrentes, que ocorreu somente em 10.03.2017, portanto, sob vigência do novo Codex processual civil.

Nessa toada, haja vista que o referido ato ainda estava pendente, NÃO SE TRATANDO DE ATO PROCESSUAL CONSUMADO, de rigor que o novo regramento para decretação da desconsideração fosse seguido, o que não o correu no caso em tela.

No agravo (e-STJ fls. 607/623), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 626/644).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 534):

Ainda, sendo a decisão agravada proferida na vigência do antigo CPC, é certo que os seus regramentos devem ser aplicados ao caso sob pena de se ferir a segurança jurídica das decisões.

De fato são inaplicáveis as regras do CPC/2015.

Isso porque "o direito intertemporal, em matéria de processo, está submetido à regra básica segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, mas sem prejudicar direitos processuais já adquiridos" (REsp n. 642.838/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 8.11.2004).

A jurisprudência pacífica desta Corte, ao interpretar o art. 1.211 do CPC/1973, reconhece o sistema de isolamento dos atos processuais, pelo qual a lei nova deve respeitar a eficácia dos atos processuais anteriores à data de sua vigência.

Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.

2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum). Precedentes.

3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp n. 965.475/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1º/8/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO.

(...)

6. Vigê no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior.

No caso em análise, a liquidação da sentença proferida na ação ordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repetição de indébito já havia sido realizada por cálculo do contador, na forma do art. 604 do CPC, com redação anterior à Lei n. 8.898/94. Assim, não há que se falar em aplicação da novel legislação no caso, sob pena de caracterizar retroação indevida da lei, sobretudo porque a sentença que homologou os cálculos em questão está resguardada pela coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.107.662/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.076.080/PR, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 6/3/2009.)

Tal regra é mantida no novo Código, no *caput* do art. 1.046 e no art. 14, que tem a seguinte redação:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Em tais condições, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor.

Tratando-se de recursos, a regra geral é de que eles são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso concreto, conforme afirmado pelo próprio recorrente, "a decisão Do Nobre Magistrado de primeira Instância que deferiu a desconsideração de personalidade jurídica da Executada original Scorpil fora exarada na vigência do antigo CPC (em 12.01.2016) (...)" (e-STJ fl. 543), quando em vigor o CPC de 1973, de modo que essa é a norma a ser observada.

Ademais, diante do princípio constitucional da isonomia, devem ser respeitados os direitos adquiridos de ambas as partes do processo, tanto daquele que tem interesse em recorrer (que deve ter resguardado seu direito de insurgência contra a decisão que lhe é desfavorável) quanto da parte vencedora (que tem interesse de ver preservada a decisão que lhe foi favorável), observadas as regras da lei sob a égide da qual a decisão foi proferida.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão recorrida, a decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica foi proferida sob a vigência do CPC de 1973.

Em tais condições, consoante jurisprudência desta Corte, aplica-se, "no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização" (AgInt no REsp 1.685.962/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

Não era possível fazer retroagir o novo Código para alterar decisão que já havia sido proferida.

Acrescente-se que a tese de que o ato processual estava pendente e somente foi consumado sob a égide do novo Código processual não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que impede o exame da questão em recurso especial por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0302243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.399.756 /
SP

Números Origem: 00053517020048260597 20577477820178260000 53517020048260597

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO CRESSONI JOVETTA
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
AGRAVADO : BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGO CRESSONI JOVETTA
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474
AGRAVADO : BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.